



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.633 - MG (2012/0215942-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA
AGRAVADO : GLOBAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO ROSSI E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. A reforma do aresto no tocante à comprovação de que a transportadora seguradora cumpriu com sua obrigação contratual, tendo direito à cobertura securitária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.633 - MG (2012/0215942-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA
AGRAVADO : GLOBAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO ROSSI E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de violação do art. 535 do CPC; bem como pela impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a recorrente, sustentando que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, baseia-se na necessidade de se prequestionar devidamente a matéria tratada no especial, isto é: "(...) a) *ausência de cobertura securitária porque não foi acionado o sistema de rastreamento e monitoramento por satélite, tratando-se de situação em que não há cobertura segundo as regras do artigo 757 do CC; e b) exceção de contrato não cumprido, com base no art. 476 do CC, na medida em que era obrigação da segurada o acionamento do sistema de rastreamento para que a seguradora estivesse obrigada a cobrir sinistro com a carga transportada.*" (fl. 1.220).

Ademais, alega que não há violação à Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame das provas dos autos. Afirmar que, com base nos fatos alinhavados pelo Tribunal **a quo**, é possível verificar que o agravado não cumpriu com a sua obrigação contratual, isto é, o acionamento do sistema de rastreamento do veículo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.633 - MG (2012/0215942-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS : CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)
PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA
AGRAVADO : GLOBAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO ROSSI E OUTRO(S)
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. A reforma do aresto no tocante à comprovação de que a transportadora seguradora cumpriu com sua obrigação contratual, tendo direito à cobertura securitária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

De início, conforme exposto na decisão agravada, não há violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão proferido na origem, não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Na verdade, os embargos opostos, pretendiam rediscutir questões já ponderadas na decisão.

3. Por outro lado, a Corte local, ao formar seu convencimento, registra que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada cumpriu com sua parte estipulada na avença, isto é, utilizou-se de veículo equipado com sistema de rastreamento e monitoramento por satélite - equipamento este, instalado por empresa aprovada pela recorrente -, com bloqueio de combustível.

Em momento algum foi dito no aresto embargado que a agravada "não acionou o sistema de rastreamento", como quer fazer crer a recorrente. Ao contrário, está consignado que a agravada contratou o serviço de monitoramento e estava convicta de que o mesmo estava funcionando devidamente (boa-fé).

A transportadora cumpriu com sua parte na avença e não contribuiu para o agravamento do risco do seguro, disse o Tribunal de Justiça Mineiro. Se houve falha no equipamento que monitorava o veículo, esta não pode ser atribuída à responsabilidade da seguradora, notadamente porque o equipamento foi instalado no caminhão, **sob a orientação da seguradora (recorrente)**.

Portanto, a toda evidencia, não é possível excluir da agravada o direito à cobertura securitária, ora negado pela agravante.

A propósito, colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...) Ora, no caso dos autos, em momento algum se falou em dolo ou má-fé da autora aptos a favorecer o sinistro.

Na própria investigação realizada unilateralmente pela requerida, aliás, ficou claro que o roubo se deu sem qualquer participação ou contribuição da autora ou de seu preposto - motorista do veículo.

Em circunstâncias tais, a mera ausência de calibragem do equipamento de monitoramento via satélite, ainda que pudesse caracterizar culpa da autora - a prova, em alguns aspectos, é contraditória a tal respeito -, como compreendido pela sentença primeva, não é suficiente para afastar a cobertura securitária, uma vez ausente o elemento volitivo.

Em outros termos, se não há má-fé ou dolo configurados, não se pode falar em agravamento intencional do risco objeto do contrato, como exige o artigo 768 do CC como *conditio sine qua non* para a perda da garantia.

E nem se diga que houve o mero descumprimento de cláusula contratual, tema este já enfrentado alhures, mas que também deve ser abordado sob o seguinte enfoque: a exigência de utilização de veículo equipado com sistema de rastreamento e monitoramento por satélite com bloqueio dos caminhões foi devidamente atendida pela autora, que inclusive contratou uma empresa aprovada pela requerida.

A autora pagou pelo serviço de rastreamento e confiava que ele estivesse funcionando, sendo sua boa-fé presumida.

A mera falha na prestação do serviço correlato ao transporte, quando o equipamento foi devidamente instalado, por orientação da seguradora, não pode servir de escusa para o dever de indenizar securitariamente.

Significa dizer que devem ser julgados procedentes os pedidos pósticos, bem como os da lide secundária, eis que a denúncia da lide foi proposta em face da resseguradora, não foi por esta negada a contratação, e é perfeitamente cabível em casos que tais (STJ REsp 125573/PR).(...)" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

939/941). - grifo nosso.

Verifica-se, assim, que as conclusões chegadas pelo Tribunal Estadual a este propósito, decorreram da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é providência inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Em face da ausência de qualquer nova informação, subsiste incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0215942-7

AgRg no
AREsp 246.633 / MG

Números Origem: 10702063185012001 10702063185012002 10702063185012003 10702063185012004
63185012 702063185012

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA
AGRAVADO	: GLOBAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO ROSSI E OUTRO(S)
INTERES.	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	: EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) PATRÍCIA CRISTINA FARIA PEREIRA
AGRAVADO	: GLOBAL TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO ROSSI E OUTRO(S)
INTERES.	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	: EDGARD PEREIRA VENERANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.